



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATO DE ANULAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
N. 002/2026/SES/MT
PROCESSO N.º SES-PRO-2025/12242

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto consiste na “**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**”.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, foi publicado no dia 30/01/2026, com sessão de abertura agendada para acontecer no dia 13/02/2026 às 08:00 horas no sistema SIAG. Durante este período teve apresentação de Pedidos de Esclarecimentos das empresas NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA (fls. 1409) e HOSPMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA (fls. 1415). Houve duas Impugnações, apresentadas pelas empresas ROCIO SAÚDE LTDA (fls. 1478/1538) e ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (fls. 1425/1465), que foram todos devidamente respondidos (fls. 1412/1413, 1417/1420, 1540/1543 e 1467/1471).

Sessão de abertura ocorreu no dia agendado, tendo como vencedora da disputa de preços e negociações a empresa CLINICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CANCER LTDA (CECI-CENTROESPECIALIZADO EM CÂNCER INFANTO-JUVENIL LTDA).

Durante a sessão, a recorrente CBS, identificada na ata da sessão como “licitante 06” questiona os valores estimados e a forma de cálculo utilizada para obtenção dos valores estimados, conforme a Ata Parcial (fls. 1659/1676).

As Licitantes CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (fls. 1640/1648) e ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (fls. 1626/1639), apresentaram a peça recursal. Já a Licitante CECI apresentou Contrarrazões ao recurso da empresa Alphamed nas fls. 1649/1652 e ao recurso da empresa CBS nas fls. 1653/1658.

A fim de subsidiar a decisão da pregoeira e autoridade competente, com relação ao julgamento do Recurso administrativo apresentado pela empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (fls.1640/1648), foi solicitado a avaliação pela equipe técnica através do MEMORANDO Nº 303/2026/CA/SUAC/SES-MT (fls. 1677/1679), sobre os argumentos apresentados pela recorrente e as contrarrazões apresentadas pela recorrida, no que tange ao valor estimado pela administração.

Com isso, a manifestação da unidade demandante ocorreu através do MEMORANDO Nº 143/2026/CAEACF/SES-MT (fls. 1682/1683) e da CI Nº 41475/2026/SGASH/SES (fls. 1684/1685) no que se refere a necessidade de revisão da pesquisa de preços realizada para o presente processo (fls. 1859), cujos argumentos são:

“Preliminarmente, imperioso destacar que o Mapa Comparativo de Preço foi devidamente analisado pela equipe responsável da Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Administrativa, Contábil e Financeira deste Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar, o qual restou evidenciado a existência de divergências significativas nos valores apresentados, especialmente no que se refere ao item 03, sendo identificadas propostas com valores consideravelmente inferiores aos demais, conforme Memorando nº143/2026/CAEACF/SES/MT (SES-DIC-2026/29973).

Assim, com o escopo de garantir a regular instrução processual, a fidedignidade da pesquisa de preço e a adequada elaboração do mapa comparativo, se faz necessário a realização dos devidos ajustes, possibilitando que os valores coletados reflitam de forma clara e precisa com os parâmetros definidos pela Administração Pública.

Dessa forma, restituímos os autos em epígrafe ao Gabinete Adjunto de Aquisições e Contratos, para que se proceda a suspensão temporária da sessão de licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2026/SES e, após, a remessa do feito para este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar para correção/ajustes no mapa comparativo de preço, com a urgência que o caso requer.”





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Diante do exposto, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso III do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 combinado com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, e utilizando da prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica:

“A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (SUMULA 473)

Considerando também, o **item 18.3 do Edital**, no qual a autoridade superior poderá anular a licitação por motivo de vícios insanáveis detectados durante a condução do procedimento.

Assim, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 002/2026 e a sessão ocorrida, com o aproveitamento dos autos que se mostrarem compatíveis para formalização de novo procedimento licitatório, de forma que atenda aos requisitos mínimos exigidos pela legislação.

Cuiabá, 18 de março de 2026.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de MT

